



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10980/006.279/91-02

AF.

Sessão de 19 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.258

Recurso nº: 72.476 - PIS/REPIQUE - EX: 1988

Recorrente: SOTIL LTDA.

Recorrida: DRF EM CURITIBA (PR).

PIS/REPIQUE - DECORRÊNCIA

Subsistindo, em parte a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOTIL LTDA:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão número.... 103-13.166, de 17.11.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

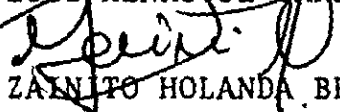
Sala das Sessões (DF), em 19 de novembro de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR

VISTO EM 
ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE
MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA
JÚNIOR, JOSÉ GERALDO ROSA (Suplente Convocado) e DÍCLER DE AS-
SUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980-006279/91-02

RECURSO Nº: 72476
ACORDÃO Nº: 103-13.258
RECORRENTE: SOTIL LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto por SOTIL LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 76541945/0001-82, com domicílio tributário em Curitiba (PR), em 20/04/92, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 23/03/92, conforme AR de fls. 31.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 9, mediante o qual foi constituído de ofício, em 02/08/91, crédito tributário no valor de Cr\$ 1.643.199,53, correspondente ao PIS/REPIQUE devido no período-base de 1987, nele computados os juros de mora e a multa as multas de 50% e 150%, porporcionais ao valor do imposto.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10980-006277/91-79.

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 17 /11/92, deu provimento parcial ao recurso nos termos do Acórdão nº 103-13.166.

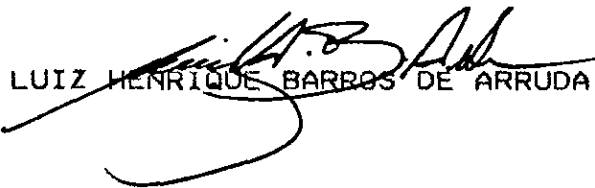
Acórdão nº 103-13.258

2

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência formulada neste processo ao que foi decidido no processo matriz.

Brasília (DF), 19 de novembro de 1992.



LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

